



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.005599/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-01.170 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2012
Matéria II-IPI-PIS-COFINS - AI PREVENIR DECADÊNCIA
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 06/07/2006 a 07/08/2006

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ABORDAGEM DE TODOS OS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade do acórdão da DRJ lastreada no fato de que nem todos os argumentos esgrimidos na impugnação foram enfrentados pelo julgador *a quo* não merece acolhimento, uma vez que todos as alegações foram devidamente enfrentadas, e o fato de haver concomitância parcial entre o objeto deste litígio e a ação judicial impetrada pela recorrente retirou a competência desta instância administrativa para examinar todas as questões que envolvem a pendenga.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO.

Em virtude de revigoração de liminar pelo TRF da 3ª Região, em data anterior aos procedimentos para lavratura de auto de infração, por parte do Fisco, restou indevida a multa de ofício lançada.

IMUNIDADE. CONCOMITÂNCIA PARCIAL DE OBJETO ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Com respeito à imunidade tributária, verificada a concomitância parcial de objeto entre os processos administrativo e judicial, a matéria não pode ser apreciada na esfera administrativa. Aplicação da Súmula nº 1 do CARF - *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 13/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Vanessa Albuquerque Valente, Corintho Oliveira Machado, Adriene Maria de Miranda Veras, Rodrigo Mineiro Fernandes e Wilson Sampaio Sahade Filho.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com adição relativamente às razões da impugnação:

Os presentes Autos de Infração, fls. 124/1622, foram lavrados contra a contribuinte em epígrafe, formalizando o crédito tributário no valor de R\$ 2.455.472,77 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), com a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado, Pis/Pasep e Cofins-Importação, Multa de Ofício e Juros de Mora, calculados até 30/06/2008, conforme se segue.

AUTO – fls. 124 / 162	I. I. – fls. 124/133	I. P. I. – v – fls. 134/143	COFINS – importação – fls. 144/152	PIS/PASEP – importação – fls. 153/
Imposto	514.800,85	352.001,41		
Contribuição			364.847,59	79.210,25
Juros de Mora – cálculo até 30/06/08	113.971,26	73.636,52	80.858,16	17.554,67
Multa proporcional = 75%	386.100,64	139.448,04	273.635,69	59.407,69
TOTAL	1.014.872,75	565.085,97	719.341,044	156.172,61
Total geral			2.455.472,77	

Documento assinado digitalmente em 13/08/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 13/08/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 04/09/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

A contribuinte impetrou Mandado de Segurança (nº 2006.61.00.003687-3) para promover o desembaraço das mercadorias sem o pagamento dos tributos referidos, por entender que estariam sob o manto da imunidade tributária (art. 150, VI, 'c' - CF) julgado pela autoridade da 23ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que concedeu a liminar, conforme MEMO's referidos na tabela abaixo, determinando a liberação das mercadorias, processadas pelas Declarações de Importação relacionadas na já mencionada tabela, sem o pagamento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado., PIS/PASEP e COFINS-importação.

MEMO	DATA	MEMO / fls.	M. S.	D. I. nº	Data Registro	D. I. / fls.
351/2006/GAB/IRF/SPO	06/07/06	2	2006.61.00.003687-3	06/0725318-0	22/06/06	03/08
351/2006/GAB/IRF/SPO	06/07/06	2	2006.61.00.003687-3	06/0746443-1	28/06/06	17/22
358/2006/GAB/IRF/SPO	17/07/06	33	2006.61.00.003687-3	06/0796685-2	10/07/06	35/39
374/2006/GAB/IRF/SPO	27/07/06	46	2006.61.00.003687-3	06/0829084-4	17/07/06	47/51
374/2006/GAB/IRF/SPO	27/07/06	46	2006.61.00.003687-3	06/0829097-6	17/07/06	56/61
374/2006/GAB/IRF/SPO	27/07/06	46	2006.61.00.003687-3	06/0829102-6	17/07/06	66/70
374/2006/GAB/IRF/SPO	27/07/06	46	2006.61.00.003687-3	06/0829112-3	17/07/06	74/81
391/2006/GAB/IRF/SPO	07/08/06	88	2006.61.00.003687-3	06/0891468-6	31/07/06	89/94
391/2006/GAB/IRF/SPO	07/08/06	88	2006.61.00.003687-3	06/0891475-9	31/07/06	99/109

O desembaraço das mercadorias, ocorreu em cumprimento a decisão.

A fim de prevenir a decadência, foi determinada a lavratura do presentes Autos de Infração, fls. 124/162.

*Cientificada dos referidos autos, em 24/07/08, fls.125/135/145 e 154, a contribuinte protocolizou sua **Impugnação**, fls. 105/113, em 30/07/08, fls.175/185, considerada tempestiva conforme despacho de fls.215.*

Na impugnação foi contestada a multa, apenas por haver liminar anteriormente à lavratura do auto de infração; no mais, foi trazida a questão da imunidade tributária, como suporte para a requerida insubsistência do auto de infração.

A DRJ em SÃO PAULO II/SP julgou a Impugnação Improcedente, ementando o acórdão assim:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 06/07/2006 a 07/08/2006

CONCOMITÂNCIA.

Pelo Princípio da Jurisdição Una, considera-se renúncia a discussão no processo administrativo fiscal, quando o contribuinte propôs ação judicial sobre a mesma matéria (Súmula nº 1 do CARF). Não se toma conhecimento da impugnação ao auto de infração cuja matéria é objeto de ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir decadência, relativo a tributo de competência da União, caso a exigibilidade não mais esteja suspensa na forma dos incisos IV e IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, caberá o lançamento de multa de ofício, nos termos do art. 63, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158/01.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 244 e seguintes, onde requer a nulidade do acórdão recorrido, por desconsiderar a defesa produzida; contesta a multa, por haver restabelecimento da liminar cassada, no bojo de agravo de instrumento manejado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região; traz, novamente, a questão da imunidade tributária, como suporte para a requerida insubsistência do auto de infração. Ao final, pede o afastamento da multa de mora (sic) e a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Há uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por não enfrentar as alegações da defesa produzida; no mérito, ataca a multa de ofício e invoca imunidade, para não pagar os tributos lançados.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO

A preliminar de nulidade do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento não merece acolhimento, uma vez que todos os argumentos esgrimidos pela impugnante foram devidamente enfrentados, e o fato de haver concomitância parcial entre o objeto deste litígio e a ação judicial impetrada pela recorrente - imunidade tributária, de fato, retira competência desta instância administrativa para examinar todas as questões que envolvem a pendenga.

DA MULTA DE OFÍCIO

Em sede de recurso voluntário, a recorrente traz novidade sob a ótica processual, porquanto o revigoramento da liminar pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (no bojo de agravo de instrumento manejado pela recorrente) ainda não era do conhecimento da Receita Federal do Brasil. Nota-se que o argumento não foi trazido na impugnação. De todo modo, **a decisão judicial do Tribunal Regional Federal foi publicada no DJU em 04/03/2008; ao passo que os procedimentos para lavratura de auto de infração, por parte do Fisco, de fato, passaram a ocorrer em 11/06/2008 (fl. 01) e a intimação do auto de infração foi em 24/07/2008, fl. 125, posteriormente ao ato judicial, sendo *ipso facto* indevida a multa de ofício lançada.**

DA IMUNIDADE

Com respeito à imunidade tributária, concordo plenamente com a decisão recorrida, no sentido de que há concomitância parcial de objeto entre os processos

administrativo e judicial, de sorte que a matéria não pode ser apreciada nesta esfera. Aplica-se a Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais inclusive - *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Insta observar que em virtude da existência de processo judicial cujo resultado impacta neste processo administrativo, deve a autoridade executora do acórdão investigar acerca dos efeitos da última decisão proferida na esfera do Judiciário previamente à tomada de providências de sua alçada.

Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão recorrida; e no mérito, por PROVER PARCIALMENTE o recurso voluntário, para cancelar a multa de ofício, prejudicadas as demais alegações.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO